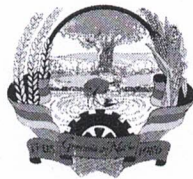


CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE-MT
PROTOCOLO Nº 833/2024
DATA 24/05/2024
Rogério R. dos Santos
Responsável
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, 23 de maio de 2024.

OFÍCIO GAB.RE nº 205/2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
Valcimar José Fuzinato
Presidente
Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte
Guarantã do Norte/MT

<u>07</u>	Veto Mantido por
<u>01</u>	Veto Mantido
<u>00</u>	Veto Rejeitado
	Abstenção
Data <u>24/06/24</u>	
<u>Rogério R. dos Santos</u>	
Visto/Carimbo	
Diretor Legislativo	
Port.: 206/2021	

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 008/2024,
DE 30 DE ABRIL DE 2024

Senhor Presidente,

O Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de sua competência legalmente prevista na Lei Orgânica Municipal, comunica Vossa Excelência que decidiu vetar integralmente o Projeto de Lei do Legislativo nº. 008/2024, que “dispõe sobre a denominação da sequência da Rua dos Gaviões, e dá outras providências”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 06/05/2024.

Isso porque, a localidade indicada para denominação corresponde a propriedade privada e, como se sabe, se o poder público reconhece a ausência de titularidade dominial do bem, falta-lhe competência para denominá-lo, pela falta de competência para tanto.

É o que se depreende, inclusive, da jurisprudência:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 2.857, de 24 de fevereiro de 2021, de iniciativa parlamentar, que atribui denominação a logradouro público. Competência concorrente (Tema 1070 do STF). Via, porém, não integrada ao sistema viário oficial do Município. Mesmo havendo crise que é de legalidade, quando confrontada a norma com a legislação citada, incluindo a Lei Orgânica, Código de Edificações do Município e a Lei do Parcelamento do Solo, e mesmo que a ausência de especificação da dotação orçamentária ou indicação da fonte de custeio apenas impeça implementação no mesmo exercício, sem porém induzir inconstitucionalidade, vício desta natureza que se evidencia na

Página 1 de 4



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

afronta à reserva de atos de gestão, e ainda que tocante à afetação de bens ao domínio público, reconhecida também vulneração à razoabilidade, conforme orientação que se vem de estabelecer no Colegiado para casos análogos. Ação julgada procedente". (TJSP, ADI 2218647-93.2021.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, 23-03-2022, DJe 01-04-2022) (gn)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.933, DE 1º de outubro de 2008, do Município de Itapeverica da Serra, de iniciativa parlamentar, que ‘denomina rua dos Abacateiros’ uma via que não compõe o sistema viário do município, e que está localizada em área particular (loteamento sem regularização). Alegação de violação de legislação municipal (sobre edificações e parâmetros urbanísticos). Fundamento que não justifica o controle normativo abstrato. Como ensina GILMAR FERREIRA MENDES, ‘não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade’. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em sede de repercussão geral, ‘não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos’ (Tema 917). Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Embora a competência legislativa nessa matéria (denominação de logradouros públicos) seja concorrente (Tema 1.070 do STF), a verdade é que a norma impugnada, no presente caso, não trata de simples denominação, e sim de criação, regularização ou oficialização de via particular aberta em loteamento irregular. Clara interferência em atos de gestão, especificamente na área de planejamento e controle do uso e ocupação do solo. Desdobramentos da norma impugnada, sob esse aspecto, que não podem ser desconsiderados. Vício que fica ainda mais evidente quando se considera: (a) que a oficialização do logradouro e sua inclusão no sistema viário implica automática transferência da área para o poder público; (b) que a destinação dessa área (agora pública) para uso especial (arruamento) configura hipótese de afetação; e (c) que a afetação (tal como a desafetação) constitui ato que está a cargo da Administração (gestora dos bens públicos). Inconstitucionalidade reconhecida, não só por esse fundamento (referente à interferência do legislativo em atos de gestão e fiscalização), mas também por



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

violação do princípio da razoabilidade. Supremo Tribunal Federal que, sob esse aspecto, admite o reconhecimento de nulidade de atos normativos com base na razoabilidade quando o ato estatal decorre de manifesto abuso ou desvio de poder, assim entendido o 'exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar' (ADI nº 2667 MC/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 19/06/2002). Ação julgada procedente". (TJSP, ADI 2216204-72.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, 16-03-2022, DJe 25-03-2022) (gn)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.884, de 25 de agosto de 2021, do Município de Itapecerica da Serra, de autoria parlamentar, que dispôs sobre a denominação de logradouro municipal sem anterior denominação oficial, Travessa Valdemiro Gonçalves da Rocha, e dá outras providências. Inadmissibilidade de análise da constitucionalidade da lei combatida por afronta a normas infraconstitucionais e a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Caráter aberto da causa de pedir em ações declaratórias como tal que permitem a análise de constitucionalidade por fundamentos diversos do apontado na inicial. Inocorrência de afronta ao artigo 24, § 2º da Constituição Bandeirante. Tema 917 da C. Corte Suprema. Denominação de logradouros e vias que, por sua vez, é de competência concorrente entre os poderes Legislativo e Executivo, consoante decidiu o C. Supremo Tribunal Federal que, na oportunidade do julgamento do RE nº 1.151.237, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, j. 03/10/2019, que fixou o TEMA nº 1.070. Denominação de rua nos moldes em que feita pelo Legislativo na lei impugnada que impõe ao Executivo promover o arruamento de área encravada em loteamento irregular, atribuindo-lhe a execução de obras e serviços que devem ser levados a efeitos dentro dos critérios de oportunidade e conveniência da Administração. Modalidade de 'arruamento inverso' que não pode ser admitida. Afronta ao art. 47, II, XIV e XIX, 'a' da Carta Paulista. Precedentes. De outra banda, alegação de inexistência de titularidade do domínio público sobre a área de que trata a norma impugnada na inicial, não repelida em sede de informações, que retira do Poder Público a competência para denominá-lo. Ação procedente". (TJSP, ADI 2218633-12.2021.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, 16-03-2022, DJe 21-03-2022) (gn)



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Por último, salienta-se que a proposta legislativa desrespeita as previsões contidas na Lei Federal nº. 6.766/1979 e Lei Municipal nº. 02/1988.

Diante do exposto, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 008/2024 apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o a apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

ÉRICO STEVAN GONÇALVES
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT